



Número: **0000512-39.2006.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **05/04/2013**

Valor da causa: **R\$ 250.000,00**

Processo referência: **0000512-39.2006.4.01.3902**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL (REU)</b>	
<b>RIOMAR CONSERVAS LTDA - ME (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA ANISETE VITTI (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO DE TERRAS DO PARA (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>ANDRE ERNESTO PEIXER MEIRINHO (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)</b>	
<b>MADEIREIRA MAROCHI LTDA - ME (REU)</b>	<b>CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO)</b> <b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b> <b>MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE CARLOS PERALTA (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>AGRIMAR AGRICULTURA E PECUARIA IRMAOS MAROCHI LTDA (REU)</b>	<b>CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO)</b> <b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b> <b>MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ALDO INACIO (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO FERNANDES (REU)</b>	
<b>ANTONIO LOPES DE SOUSA (REU)</b>	<b>IRISMAR NOBRE MENDONCA (ADVOGADO)</b> <b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>AUGUSTO ARMINDO BRENDLER (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>BRASNORT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E COLONIZACAO LTDA (REU)</b>	<b>CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO)</b> <b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>ERNESTO EMILIO MEIRINHO (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>EXPEDITO BARBOSA LIMA (REU)</b>	
<b>FRANCISCO DA SILVA CHENES (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>HILDA MARIA BADOTTI DISARZS (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RIO CERRO LTDA - ME (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>JEANNE GEZEL DISARZ (REU)</b>	<b>MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE APARECIDO SOUSA DIAS (REU)</b>	
<b>JOAO CARLOS SILVA (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>MOISES ANTONIAZZI (REU)</b>	<b>ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)</b>

OCLIDES ANTONIO D AGOSTINI (REU)	ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO)
RUDOLFO HARIBERTO BRENDLER (REU)	SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO)
JOSE MARIA BRAZ (REU)	THAIANNY BARBOSA CUNHA registrado(a) civilmente como THAIANNY BARBOSA CUNHA (ADVOGADO DATIVO)
INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-(REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
THAIANNY BARBOSA CUNHA (CURADOR)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38500 8438	17/12/2021 14:10	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Itaituba-PA  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 0000512-39.2006.4.01.3902

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO - PA20523, SEMIR FELIX ALBERTONI - PA4227, CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA - PA702, IRISMAR NOBRE MENDONCA - PA011531 e MARTA INES ANTUNES LIMA - PA012231

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA, AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS MAROCHI LTDA (AGRIMAR), UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA, JEANNE GEZEL DISARZ, HILDA MARIA BADOTTI DISARZS, ANDRÉ ERNESTO EMÍLIO MEIRINHO, RIOMAR CONSERVAS LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS RIO CERRO, JOSÉ CARLOS PERALTA, MARIA ANISETE VITTI, MOISÉS ANTONIAZZI, AUGUSTO ARMINDO BRENDLER, RUDOLFO ARIBERTO BRENDLER, OCLIDES ANTONIO DAGOSTINHO, ALDO INÁCIO, PAULO PINTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LOPES DE SOUSA, EXPEDITO BARBOSA LIMA, ANTONIO FERNANDES, JOSÉ APARECIDO SOUSA DIAS, JOSÉ MARIA BRAZ e FRANCISCO DA SILVA CHENES com o fito de impedir que a indenização da MADEIREIRA SÃO JOÃO LTOA., AGRIMAR - Agricultura e Pecuária Irmãos Marochi LTDA., MAPEL – Marochi Agricultura e Pecuária LTDA, e BRASNORT - Administração de Imóveis e Colonização LTDA., assim como os sucessores no domínio desses imóveis, pela desapropriação, desapropriação indireta ou limitação administrativa do imóvel referido pela matrícula n.º 001 do *Livro Matríz dos Imóveis Inscritos sob o regime de REGISTRO TORRENS* do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas da Comarca de Itaituba/PA, titular originariamente INDUSSOLO Indústria e Comércio L. Marochi & LTDA, referente à gleba denominada QUATRO IRMÃOS, outrora conhecida como SÃO JOÃO. Para tanto, requereu a desconstituição da referida matrícula no sistema Torrens, bem como a desconstituição de todas as matrículas de registro imobiliário de



imóveis referentes a essa área ou a seus desdobramentos posteriores ao registro no Torrens, visto que maculadas por títulos legitimadores nulos. Alega que abertura da matrícula Torrens de imóvel permitiu a multiplicação de imóvel denominado QUATRO IRMÃOS (outrora conhecido como posse SÃO JOÃO) mais de 1.250 vezes (de 450 ha para 562.873 ha), sobrepondo-se a áreas de domínio público federal e as populações locais de existência mais antiga e comprovada.

Em caráter liminar, o MPF requereu: a) a proibição de os réus ANTONIO LOPES DE SOUSA, EXPEDITO BARBOSA LIMA, ANTONIO FERNANDES, JOSÉ APARECIDO SOUSA DIAS, JOSÉ MARIA BRAZ e FRANCISCO DA SILVA CHENES praticarem de quaisquer atos possessórios no interior da área delimitada como de ocupação da população ribeirinha tradicional do Mangabal e Montanha, com fixação de multa diária de R\$ 10.000,00; b) proibição *inaudita altera parte* - com fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da ordem – de quaisquer atos possessórios no interior da área delimitada como sendo de ocupação da população ribeirinha tradicional do Mangabal e Montanha, por quaisquer pessoas que não estejam incluídas na população ribeirinha tradicional de MANGABAL e MONTANHA; c) decretação da indisponibilidade dos imóveis referentes matrículas ora questionadas, até a solução do litígio, com expedição de mandado de averbação do ajuizamento da presente ação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaituba/PA; d) suspensão de quaisquer procedimentos de regularização fundiária junto ao INCRA ou ITERPA, referente a imóveis localizados no interior da área delimitada conforme memorial descritivo constante da Matrícula Torrens; e d) Vedação ao IBAMA e à União de pagamento ou depósito de quaisquer indenizações por desapropriação ou desapropriação indireta a proprietários ou possuidores de terras situadas no interior da área delimitada conforme memorial descritivo constante da Matrícula Torrens nº 001, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Itaituba/PA.

Em decisão, houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (id. n.º 118208413, p. 19/22). O MPF opôs Embargos de Declaração (id. n.º 118208420, p. 14/22). Os Embargos Declaratórios foram acolhidos (id. n.º 118208425, p. 33).

A UNIÃO apresentou contestação parcial ao pedido (id. n.º 118208425, p. 38/58). O ITERPA requereu a sua adesão ao polo ativo da relação processual (id. n.º 118208429, p. 17/21). O IBAMA apresentou contestação parcial ao pedido (id. n.º 118208429, p. 54/71). Os réus RODOLFO HARIBERTO BRENDLER e AUGUSTO ARMINDO BRENDLER apresentaram contestação (id. n.º 118208429, p. 82/241). Os réus HILDA MARIA BADOTTL DISARZ, JEANNE GESEL DISARZS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS RIO CERRO LTDA, ANDRÉ ERNESTO PEIXER MEIRINHO, ERNESTO EMILIO MEIRINHO, MARIA ANISETE VITTI e MOIZÉS ANTONIAZZI apresentaram contestação (id. n.º 118208431, p.02/140 e id. n.º 118208436, p. 02/748).

Em decisão, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela foi mantida (id. n.º 118208436, p. 115). A UNIÃO declarou-se ciente do teor da decisão id. n.º 118208425, p. 33, que vedou a quaisquer atos possessórios nas áreas de ocupação da população de Mangabal e Montanha (id. n.º 118208436, p. 138).

O réu OCLIDES ANTONIO D'AGOSTINI apresentou contestação (id. n.º 118208443, p. 147/152 e id. n.º 118208447, p. 2/67). Em decisão, acolheu-se a habilitação do espólio de PAULO PINTO DE OLIVEIRA na pessoa da inventariante ELIZABETH DE OLIVEIRA (id. n.º 118217847, p. 68).

O MPF requereu a reunião da presente ação com a ação nº 2007.39.02.000228-3 (ação de desapropriação indireta movida por Madeireira São João LTDA contra a União), a fim de que andem conjuntamente, para ulterior prolação de sentenças simultâneas (id. n.º 118217847, p. 91/92). Em decisão, o requerimento de reunião do MPF foi acolhido (id. n.º 118217847, p. 93). O MPF requereu a reunião da presente ação com o processo nº 2007.39.02.000229-7 (ação de desapropriação indireta movida por Leonel Babinski Marochi contra a União), a fim de que andem conjuntamente, para ulterior prolação de sentenças simultânea (id. n.º 118217847, p. 134/135). Em decisão, determinou-se a remessa dos autos para vara especializada e determinou-se a redistribuição da presente ação à Vara



de Itaituba, bem como de seus apensos 2007.39.02.000229-7 e 2007.39.02.000228-3 (id. n.º 118217847, p. 153/154).

Os réus MADEREIRA SÃO JOÃO LTDA, AGIMAR AGRICULTURA IRMÃOS MAROCHI LTDA, BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E COLONIZAÇÃO LTDA apresentaram contestação (id. n.º 118217847, p. 177/180 e id. n.º 118217852, p. 1/68).

O MPF apresentou réplica à contestação e especificou provas (id. n.º 118217852, p. 74/77).

Houve nomeação de curadora especial, Dra. Thaianny Barbosa Cunha, para os requeridos JOSE MARIA BRAZ (id. n.º 118217852, p. 80). Este apresentou contestação (id. n.º 118217856, p. 02/14).

Em decisão de fl. 1237, determinou-se a reunião do presente feito com os processos nº 512 39.2006.4.01.3902, 2009-39.02.000655-5 e 1997-39.02.001745-2 em razão da conexão (id. n.º 118217856, p. 19/20).

Em decisão, decretou-se a revelia dos réus ALDO INÁCIO, ESPÓLIO DE PAULO PINTO, EXPÉDITO BARBOSA LIMA, FRANCISCO DA SILVA CHENES, JOSÉ APARECIDO SOUSA DIAS, JOSÉ CARLOS PERALTA e RIOMAR CONSERVAS LTDA (id. n.º 118217856, p. 22/23).

O MPF se manifestou sobre pedido de intervenção e apresentou réplica à contestação de JOSE MARIA BRAZ (id. n.º 118217856, p. 27/32 e 36).

Em decisão, determinou-se a suspensão dos processos nº 1997-39.02.001745 (ação de desapropriação por interesse social de área objeto também desse processo), 2009-39.02.000655-5 (embargos à execução propostos pelo INCRA que questiona a desapropriação de bem não regularmente destacado do patrimônio público), 2009-39.02.001417-9 (ação ordinária proposta pelo INCRA desfavor de Indústria e Comércio de Madeiras L.B Marochi LTDA), 1061-10.2010.4.01.3902 (ação ordinária proposta por Leonel Babinski Marochi em face da União) e 2007-39.02.000228-3 (ação ordinária proposta por Madeireira São João LTDA em desfavor da União requerendo indenização decorrente de limitação administrativa) e 1999.39.00.006318-4 (ação de desapropriação indireta contra a União e o IBAMA), bem como se determinou a especificação de provas (id. n.º 118217856, p. 40/44).

Os requeridos HILDA MARIA BADOTTI DISARZ, JEANNE GESEL DISARZS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS RIO CERRO LTDA, ANDRÉ, ERNESTO PEIXER MEIRINHO, ERNESTO EMILIO MEIRINHO, MARIA, ANISETE VITTI, MOIZÉS ANTONIAZZI, RUDOLFO HARIBERTO BRENDLER e AUGUSTO ARMINDO BRENDLER apresentaram sua especificação de provas: prova testemunhal, documental e pericial (id. n.º 118217856, p. 57/75 e id. n.º 118217859, p. 01/07). Os requeridos MADEIREIRA SÃO JOÃO LIDA, AGRIMAR AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS MAROCHI LIDA. E BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E COLONIZAÇÃO LIDA especificaram provas que pretendem produzir: prova testemunhal e prova documental (id. n.º 118217859, p. 09/11). O requerido JOSE MARIA BRAZ apresentou sua especificação de provas que pretende produzir: prova testemunhal e prova documental (id. n.º 118217859, p. 14). O MPF se manifestou sobre os pedidos de produção de prova requeridos pelos réus (id. n.º 118217859, p. 16/17). O requerido JEFERSON ANTONIO DISARZ especificou as provas que pretende produzir: prova testemunhal e prova pericial (id. n.º 118217859, p. 23/66).

O INCRA destacou que o PA nº 54100.001429/2003-76 contem fato relevante para o deslinde do feito quanto à indisponibilidade dos imóveis controversos, bem como que requereu a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaituba/PA (id. n.º 118217859, p. 72/74 e id. n.º 118217870, p. 03/378 e id. n.º 118217871, p. 03/239). O ITERPA informou seu desinteresse em produzir novas provas (id. n.º 118217871, p. 243) ((id. n.º 118217871, p. 244). O INCRA informou impossibilidade de localização dos demais processos que não acostados aos autos desse processo ante a inexistência de registro de sua localização física (id. n.º 118217871, p. 253/254).

Em despacho, determinou-se o fornecimento das matrículas atualizadas dos imóveis indicados na



inicial (id. n.º 118217871, p. 263). O Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício apresentou as certidões requeridas às fls. 1781/1807 (id. 118217871, p. 258/302).

Os requeridos Madeira São João LTDA (Madeira São Marochi LTDA ME), Agrimar – Agricultura e Pecuária Irmão Marochi LTDA, Jeferson Antonio Disarz e Jeanne Gesel Disarz requereram a juntada de novos documentos de prova (id. n.º 118217871, p. 306/344; id. n.º 118321406, p.01/06; id. n.º 118321414, p. 01/04; id. n.º 118321423, p. 01/08; id. n.º 118321431, p. 01/03; id. n.º 118321441, p. 01; id. n.º 118355903, p. 01; id. n.º 118355910, p. 01; id n.º 118355916, p. 01; id n.º 118355924, p. 01; id n.º 118355931, p. 01/06; id n.º 118355934, p. 01; id n.º 118355940, p. 01/09).

Em decisão, houve o saneamento do feito e o indeferimento dos pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, bem como determinação para apresentação de alegações finais (id. 118445395).

O requeridos MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA (MADEIREIRA SÃO MAROCHI LTDA ME), AGRIMAR – AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS MAROCHI LTDA, BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E COLONIZAÇÃO LTDA, JEFFERSON ANTONIO DISARZ E JEANNE GESEL DISARZ apresentaram alegações finais (id. 191253383). Os requeridos JEFFERSON ANTONIO DISARZ, sucessor de HILDA MARIA BADOTTI DISARZ; JEANNE GESEL DISARZ; INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS RIO CERRO LTDA; ANDRÉ ERNESTO PEIXER MEIRINHO; ERNESTO EMILIO MEIRINHO; MARIA ANISETE VITTI; MOIZÉS ANTONIAZZI; RUDOLFO ARIBERTO BRENDLER; AUGUSTO ARMINDO BRENDLER; e OCLIDES ANTONIO D'AGOSTINHO apresentaram alegações finais (id. 236426350). O requerido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA apresentou alegações finais (id. 246155858). A UNIÃO apresentou alegações finais (id. 251472852).

O MPF manifestou-se acerca das regularidade do processo de migração dos autos para o processamento eletrônico (id. 250799868). O INCRA e o IBAMA aderiram à manifestação do MPF e requereram o saneamento das formais referentes ao processo de migração para o PJE, reabrindo-se o prazo para apresentação de alegações finais (id. 264991908). Em decisão, houve o deferimento dos requerimentos apresentados pelo MPF na manifestação de id. 250799868 (id. 267349878). A requerida MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA e AGRIMAR – AGRICULTURA E PECUÁRIOS IRMÃOS MAROCHI LTDA requereu a revogação da medida liminar (id. 363184453).

Houve a migração dos arquivos considerados corretos (id. 368548917). Houve comunicação telefônica com a assessoria do Ministério Público Federal para consignar que, após nova intimação e análise da integridade das peças processuais da nova migração, abre-se a possibilidade de intimação apenas mediante meio eletrônico renunciando, caso possível e, diante da dificuldade técnica, a necessidade de carga física dos autos (id. 468987881 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO NÃO ACOLHIDO.**

Inicialmente, no tocante ao pedido de revogação da medida liminar apresentado pela requerida MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA e AGRIMAR – AGRICULTURA E PECUÁRIOS IRMÃOS MAROCHI LTDA, sabe-se que o disposto específico acerca da tutela de urgência (CPC, art. 300), prevê que, quando forem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, poderá ser concedida a tutela buscada. Nos termos legais, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, por se tratar de



determinação que antecipa a produção de efeitos que só surgirão com o provimento jurisdicional, é medida excepcional e que deve ser concedida, unicamente, quando preenchidos os requisitos legais, condicionados à demonstração inequívoca do direito ventilado e existência do perigo na demora, consistente no sério risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela provisória poderá ser revogada e modificada em razão de alteração das circunstâncias fáticas, a partir de novos elementos de convicção trazidos aos autos. Nesse sentido, leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves que: *A revogação ou modificação pressupõe alteração nas circunstâncias fáticas que a justifique. Se houver agravo de instrumento, o juiz poderá retratar-se, mesmo sem alteração fática, já que o recurso é dotado de juízo de retratação. Fora isso, o juiz pode modificar ou revogar sua decisão se novos elementos de convicção forem trazidos aos autos. (...) A perda da eficácia consiste ou em sanção imposta ao autor que, tendo obtido a tutela, não tomou providências a seu cargo, necessárias para mantê-la, ou como consequência natural da extinção do processo ou da improcedência do pedido principal.*<sup>1</sup>

Sustenta a Requerente que a medida de urgência perdeu o sentido em razão do transcurso do tempo, tendo em vista a parte autora não teria logrado êxito em conseguir provar os fatos elencados na inicial ante ao requerimento de reabertura da instrução processual para produção de prova pericial ainda não apreciado, ferindo o princípio da proporcionalidade ao passo que atenta contra a duração razoável do processo. Entendo que inexistem novas circunstâncias fáticas comprovadas nos autos aptas à ensejar a revisão do entendimento da presença dos requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela no presente caso. O princípio da duração razoável do processo, consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CR/88, deve ser analisado à luz do caso concreto, pois não decorre da mero cálculo aritmético relativo ao decurso de tempo de instrução processual, dada a complexidade do feito, que envolve a análise, levantamento de informações, registros e legislações atinentes ao século XX, bem como a quantidade de requeridos e a matéria controversa: a nulidade de registro de imóvel matriculado no Sistema de Registro Torres.

Portanto, verifico a ausência de fundamentos idôneos e fatos novos aptos à ensejarem a reforma/revisão da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

## **2.2. PRELIMINARES FORMAIS. REJEIÇÃO.**

No tocante as preliminares alegadas em sede contestação: incompetência e ilegitimidade, esclarece-se que essas foram apreciadas quando da decisão de id. nº 118208413, p. 19/22. No tocante a alegação de incongruência do pedido envolvendo pessoa física que não figura na lide (id. 191253383 - Pág. 7/10), esclareço que no tópico da legitimidade passiva constante na inicial, há a menção ao Sr. Leonel Babinski Marochi somente como sócio das empresas requeridas neste processo MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA (MADEIREIRA SÃO MAROCHI LTDA ME), AGRIMAR – AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS MAROCHI LTDA, BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E COLONIZAÇÃO LTDA, assim como no quadro de que sistematiza os quadros societários das empresas requerida (id. 118201890 - Pág. 26/27 e id. 118201890 - Pág. 31).

Até o momento nos autos, não houve direcionamento de citação ao Sr. Leonel Babinski Marochi, enquanto pessoa física, ou, ainda, seu ingresso na lide nessa condição, que poderia ser justificado pela decisão que deferiu o requerimento de reunião do MPF no id. nº 118217847, p. 93, onde foi reconhecida a necessidade de reunião da presente ação com o processo no 2007.39.02.000229-7 (ação de desapropriação indireta movida por Leonel Babinski Marochi contra a União), a fim de que andem conjuntamente, para ulterior prolação de sentenças simultânea (id. nº 118217847, p. 134/135). Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida em favor de Leonel Babinski Marochi, tendo em vista que não integrou a lide, devendo o pedido de indenização por dano moral coletivo ser analisado



e apreciado de acordo com a coerência esboçada no corpo da petição inicial, evitando qualquer incoerência nesse sentido.

Por derradeiro, quanto às preliminares que têm como fundamento a eventual idoneidade da propriedade do imóvel (legítima propriedade dos requeridos e fé pública cartorial dos registros imobiliários), por consistirem em matéria de mérito, devem ser pertinentemente analisadas no momento oportuno, pelo que afasto a sua apreciação preliminar.

## 2.3. MÉRITO

### 2.3.1. PREJUDICIAIS DE MÉRITO.

Embora a prejudicial de mérito coisa julgada tenha sido analisada na decisão que deferiu a medida liminar no id. nº 118208413, p. 19/22, faz-se necessário discorrer sobre a sua alegada relativização, a partir da análise das demais preliminares alegadas em sede contestação pelos requeridos e nas suas alegações, para garantir a aplicação dos princípios da fundamentação e da publicidade. A coisa julgada considerada como uma autoridade significa uma força que qualifica uma situação como obrigatória e definitiva. Por sua vez, como situação jurídica, consiste num efeito jurídico decorrente de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica. Essa decisão tem como corolários: a imutabilidade e a indiscutibilidade. Essa indiscutibilidade opera em duas dimensões. Em uma, a coisa julgada impede que a mesma questão seja decidida novamente, o que gera uma defesa para o demandado (efeito negativo da coisa julgada). Na outra, a coisa julgada deve ser observada pelo julgador de uma segunda causa, o que desautoriza o julgamento de modo diverso daquele decidido no primeiro processo, uma vez que gera um direito adquirido (efeito positivo da coisa julgada). Em regra, a coisa julgada não pode ser alterada. No entanto, a possibilidade de relativização da coisa julgada fundamenta-se no equilíbrio que deve existir entre a segurança e certeza jurídica *versus* a justiça e legitimidade da decisão, as quais devem ser sopesadas com o objetivo de se buscar um equilíbrio. Nesse sentido, DINAMARCO (2003, p.39) entende que:

*[...] o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia ao acesso à justiça (Const., art. 5º, inc. XXXV)*

A questão aqui, porém, é relativamente simples: as "sentenças" do Torrens não são sentenças, simplesmente porque não foram proferidas em um processo judicial e nem mesmo por um juiz. Inicialmente, fica evidente que os processos em que as supostas sentenças teriam sido proferidas foram uma mera ficção fraudulenta. Seus autos jamais foram localizados e nem sequer existe registro de seu número. Um processo judicial sem número seria mesmo algo sem precedentes. Nesse sentido, não apenas não consta o número do processo no livro ou nas certidões do registro Torrens, como também a própria sentença, depois de muito, "encontrada" sem maiores explicações, não traz menção a nenhum número de processo. A solução é simples: a sentença não traz o número do processo porque o processo nunca existiu.

No mais, o pretor da Comarca de Itaituba, IVAN DA ROCHA BOTTO, foi nomeado para exercer as funções de magistrado de alçada inferior a de Juiz de Direito, na sede da Comarca de Itaituba no ano de 03.01.1996, tendo sido reconduzido ao mesmo cargo no ano de 20.02.1965 e tornou-se vitalício no ano de 1968, conforme consta em livro de posse do fórum da comarca mencionado no relatório de vistoria de fls. 201/247 (apenso 01, id. 117343856 - Pág. 73/118). À época, a legislação que dispunha sobre a organização judiciária limitava a competência dos pretores por alçada (art. 203, I, da Lei 2.284-A de 1961). A alçada dos pretores no cível não era superior a Cr\$ 50.000,00. Todavia, os valores dos processos do Torrens de GERDELINA JUVINA MAROCHI e INDUSSOLO eram de Cr\$



320.000,00 e Cr\$ 200.000,00. Ainda quando atuava, eventualmente, como Juiz de Direito em Exercício sua atuação se limitava a causas de menor complexidade, em atendimento à legislação, o que destoava claramente dos dois processos Torrens ora impugnados, a qual tinha lastro legal.

Em nenhuma hipótese, “a sentença”, sem autos, sem registro e sem número, confeccionada pelo pretor pode ser considerada como uma sentença pois apenas a um juiz, investido de poder jurisdicional, competiria prolatá-la. Não se trata, pois, de decisão proferida pelo Poder Judiciário, único ente a cujas decisões é conferido o atributo da coisa julgada. Está-se diante, na verdade, de um escrito, uma deliberação, uma anotação proferida por um sujeito não munido de jurisdição. Esses escritos particulares não têm existência enquanto sentença. E como os bens públicos são imprescritíveis, a qualquer tempo esses escritos, que sequer existem enquanto sentenças, podem ser reconhecidos enquanto inexistentes.

Ademais, como os imóveis careciam, ao menos inicialmente, de análise quanto à origem da dominialidade, ante a possibilidade ser área de proteção ambiental ou agrária, era patente a necessidade de participação da UNIÃO ou de suas autarquias, o que resultaria na incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito. Diante do regime jurídico constitucional dos bens públicos (art. 20 e parágrafos da Constituição de 1988, para a União, e art. 26, para os Estados), cabe ao particular provar o seu domínio, pelo que a falta ou incompleta demonstração desse fato implica na recusa formal e substancial ao reconhecimento da legitimidade do domínio particular. Essa perspectiva tem fundamentado o entendimento que autoriza o cancelamento, inclusive, administrativo as matrículas irregulares, mediante a atividade meramente administrativa dos Cartórios e da Corregedoria, para procederem ao cancelamento de matrículas criadas com amparo em título nulo de pleno direito, sendo um marco para defesa das terras públicas e para o combate a grilagem.

Portanto, afastado as alegações de decadência, prescrição, segurança jurídica, direito adquirido e coisa julgada, ante a inexistência da sentença ora impugnada e da eventual declaração de nulidade dos registros ora guerreados, no mérito.

### **2.3.2. ÁREA SUBMETIDA AO REGISTRO TORRENS. MULTIPLICAÇÃO INEXPLICADA.**

A delimitação da área constante no processo Torrens e aquela submetida, posteriormente, ao Registro Torrens é imprescindível para aferição do efetivo destacamento do patrimônio público e da legalidade das matrículas inseridas no sistema Torrens exibidas pelos requeridos. A parte autora alega o cometimento de fraude fundiária materializada na gleba QUATRO IRMÃOS, integrante de um patrimônio imobiliário rural, constituído de uma área total de 1.138.000,00 hectares, que abrange diversas parcelas de terra não contíguas, localizadas nos Municípios de Itaituba e Jacareacanga/PA, registrados sob o sistema Torrens (apenso 01, 02 e 03).

Inicialmente, a área era conhecida como SÃO JOÃO e contava com 562.873 ha, somente a partir do ano de 1973 foi denominada de QUATRO IRMÃOS. Parte dos imóveis foi registrada em nome da INDÚSTRIA E COMÉRCIO L. MAROCHI & COMPANHIA LTDA (INDUSSOLO) e, outra parte, em nome de GERDELINA JUVINA MAROCHI. Apurou-se, ainda, a ocupação e permanência centenária de uma população ribeirinha tradicional, remanescente de antigos seringueiros da região, ocupante de parte dessas áreas desde a segunda metade do século XIX (apensos 04, 05 e 06).

Os referidos Registros Torrens decorreram de determinação de duas supostas sentenças prolatadas em favor da INDUSSOLO e de GERDELINA JUVINA MAROCHI. No entanto, o exame da documentação registrária instrutória do processo evidencia que as áreas e as dimensões das glebas foram multiplicadas, bem como a translação da localização de fato da área. Os processos torrens também não se encontram arquivados na sede da Justiça Estadual nem no Cartório de Registro de Imóveis de Itaituba, somente há notícia de que teriam sido extraviados, sem



prova concreta de sua existência.

Desses, remanescem apenas as sentenças e os termos de alguns atos processuais, nenhum dos quais descreve às dimensões da área como constantes dos registros posteriormente expedidos, o que inviabiliza verificar se as Matrículas Torrens foram abertas de acordo com o determinado nas sentenças. As Certidões Narrativas lavradas pelo 1º Ofício do Registro de imóveis e Tabelionato de Notas de Itaituba atestam constar nos autos dos processos torrens os memoriais descritivos e mapas referenciados nas sentenças, os quais indicariam as glebas terem aquelas áreas imensas consignadas nas matrículas torrens, embora tais sentenças deixem de indicar explicitamente as áreas e a localização das glebas (fls. 42 ss. e 96 do apenso 01, id. 117343851 - Pág. 43/98).

Entre o fim do século XIX e início do século XX, as glebas passaram por diversas alienações, cujos respectivos instrumentos constavam a mesma área e localização, o que contraria a multiplicação da dimensão das áreas no registro torrens, consoante se observa das tabelas abaixo:

Gleba	Carta de Arrematação nos autos da ação executória movida por Antonio Pereira de Oliveira contra os herdeiros de Manoel Antonio Batista (1942) (ha)		Registro Torrens de Gerdelina Juvina Marochi (1975) (ha)
	dimensões na Carta de Arrematação	área <sup>12</sup>	
Laranjal, outrora Santo Antônio	5.000m x 5.000m	2.500,00	23.061,00
Castanhal	6.000m x 6.000m	3.600,00	29.060,00
São Boaventura	6.000m x 6.000m	3.600,00	191.825,00
SÃO JOÃO	600 braças x 600 braças	174,94	96.124,00
Laginha	2.000m x 2.000m	400,00	96.151,00
Boa Esperança	2.000m x 2.000m	400,00	75.842,00
Ilha Grande do Jacaré Acanga	---	500,2314 <sup>13</sup>	500,00
Ilha da Fazenda	---	252,7112 <sup>14</sup>	25,00
Moi-Ussu 1	---	506,4150 <sup>15</sup>	7.524,00

12



Gleba	Áreas constantes da Escritura Pública de Dissolução da A. Cohen & Cia. (1920) <sup>6</sup> (ha)	Áreas constantes da Escritura Compra e Venda entre Gerdelina J. Marochi e Indussolo (1974) <sup>7</sup> (ha)	Área registrada pela Indussolo (1975) <sup>8</sup> (ha)
Fortaleza	400,00	400,00	6.872,00
Boa Esperança	1.089,00	1.089,00	13.224,00
Sipotuba	400,00	400,00	1.640,00
Miritituba	—	3.600,00	58.460,00
Moacê	400,00	400,00	1.470,00
Retiro	4.356,00	4.356,00	3.100,00
Laranja	625,00	625,00	3.630,00
Guaraná	1.600,00	1.600,00	1.600,00
Socoré	400,00	400,00	7.760,00
Bananal	625,00	625,00	9.384,00
<b>SÃO JOÃO/ QUATRO IRMÃOS</b>	(450,00) <sup>9</sup>	(450,00) <sup>10</sup>	562.873,00
<b>Totais</b>	<b>10.350,00</b>	<b>13.950,00</b>	<b>670.013,00</b>

As matrículas Torrens referentes a cada uma das glebas QUATRO IRMÃOS e Fortaleza, Boa Esperança, Sipotuba, Miritituba, Moacê, Laranja, Retiro, Guaraná, Socoré e Bananal, foram abertas em nome da INDUSSOLO, conforme registro de cadeias sucessórias das posses (fls. 05/38 apenso 01, id. 117343851 - Pág. 6/39). De outro lado, para os imóveis Laranjal, São Boaventura II, São João, Laginha, Boa Esperança, Ilha Grande do Jacaré-A-Canga, Ilha da Fazenda, Moi-Ussú I e Moi-Ussú II foram abertas matrículas torrens em nome de GERDELINA JUVINA MAROCHI. Estas últimas foram adquiridas de Antonio Pereira de Oliveira, por meio de Carta de Arrematação, em que era parte exequente contra os herdeiros de Manoel Antonio Batista, exceto as Glebas Ilha Grande do Jacareacanga e Ilha da Fazenda, consoante Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 22.06.1973 e Auto de Arrematação (fls. 346/368 apenso 02, id. 117343876 - Pág. 1/23).

A suposta sentença do Torrens INDUSSOLO faz menção expressa ao elo documental concreto da cadeia dominial ao explicitar que coube a Abraham Moyses Cohen as referidas terras (fls. 42/45 do apenso 01, id. 117343851 - Pág. 43/46). No entanto, a Escritura Pública de Dissolução da Sociedade de A. Cohen & Cia que destinou as referidas áreas ao Abraham Cohen menciona glebas muito inferiores àquelas registradas no sistema torrens. Embora as sentenças refiram-se à demarcação prévia das glebas registradas, os processos de demarcações judiciais, referidos nas Certidões narrativas que os resumem, não foram localizados (fls. 48/53 e 102/103 e 170/173 apenso 01, id. 117343851 - Pág. 49/57, Pág. 107/108, . 117343856 - Pág. 42/45).

Em suas defesas, os requeridos alegaram que existiram as ações de demarcação judicial descritas nas



certidões expedidas pelo Escrivão do feito. Além disso, ressaltam a existência de ação discriminatória administrativa realizada pelo INCRA que teve como fim a expedição de Certidão de Legitimação de Terras Particulares e Termo de Exclusão de Terras Pública, posteriormente. No entanto, **os declarantes, que trabalharam no Cartório de Ofício Registro de Imóveis a partir do ano de 1969, informaram acreditar ser impossível realizar a demarcação de uma área em aproximadamente um ano, assim como não têm conhecimento da existência de memoriais de campos do processo demarcatório no cartório, inclusive, observaram considerável aumento das áreas registradas no livro 3-D para aquelas registradas no Torrens (fls. 247a/247f do apenso 01, id. 117343856 - Pág. 122/127).**

Depreende-se, então, que as sentenças nos processos Torrens deixaram de delimitar o tamanho das áreas a serem submetidas ao registro quando se limitaram a remeter a existência de memoriais descritivos e mapas para indicar as áreas albergadas pela determinação. Além do que deixou de ser demonstrada a existência de tais planilhas e memoriais descritos, seja documentalmente, seja por testemunhas idôneas. Contudo, o contrário restou fartamente corroborado pelos documentos juntados aos apensos 01, 02 e 03, notadamente, histórico das cadeias dominiais e cópia de atos do processo judicial de arrematação. Os referidos processos judiciais de demarcação referenciados deixaram de ter sua existência comprovada, o que, por conseguinte, obsta a consideração das dimensões ali mencionadas, para reputar idôneas as áreas levadas ao registro no sistema torrens, sobretudo, porque divergem substancialmente daquelas indicadas nas propriedades/posses originárias que receberam a proteção nos processos Torrens.

No tocante a ação discriminatória supramencionada, verifica-se que essa considerou a existência das matrículas no sistema Torrens para autorizar a exclusão da área ora questionada, de forma que não se presta para garantir a idoneidade da privatização de tais áreas públicas. Logo, diante da patente incompatibilidade entre o tamanho das áreas registradas no sistema torrens e aquela indicada nas propriedades/posses submetidas ao registro originário, impõe-se a necessidade de se prevalecer aquelas, originalmente, indicadas nos registros públicos originários em face da ausência de comprovação outra demarcação judicial ou extrajudicial.

Desse modo, reconheço que as plantas e planilhas indicadas na sentença somente podem referir-se as áreas originalmente submetidas ao registro torrens, conforme tabelas acima indicadas, pelo que reputo inexistentes os registros daquelas que as sobejam, nos termos da documentação carreada aos autos.

### **2.3.3. DESTACAMENTO DO PATRIMONIO PÚBLICO DAS ÁREAS CONSIDERADAS PRIVADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

A premissa de ser propriedade da terra originalmente pública lastreia a toda a interpretação dos direitos públicos e particulares posteriores quanto ao patrimônio fundiário. Por isso, a evolução da possibilidade de transferir as terras do patrimônio público ao privado perpassa pela análise da criação de diversos instrumentos criados para esse fim. O ordenamento jurídico lusitano e o brasileiro somente consideravam a posse como pré-requisito para o acesso a terra, restringindo-se a ser fator originário para a aquisição do domínio. O domínio pleno, com as respectivas variações, somente era reconhecido depois de terem sido cumpridas as exigências legais: produção, moradia, demarcação, decurso do prazo legal, pagamento de taxas e reconhecimento formal judicial ou administrativo.

A primeira Constituição Republicana promoveu uma reformulação radical da responsabilidade do processo de regularização fundiária, por meio da entrega aos estados das terras devolutas situadas em seus territórios, enquanto que para União remanesceram apenas as áreas de faixas de fronteiras. Assim, os Estados receberam um incerto quanto aos seus limites e anárquico em relação à titulação. Ao assumir a jurisdição sobre suas terras, o estado do Pará editou o Decreto nº 410, de 08 de outubro de 1891, o qual repetiu a sistemática adotada pela lei de terras imperial, permitindo a revalidação das cartas de sesmarias caídas em comisso e a legitimação de posse.



Desde o período sesmarial, a legislação estabelecia limites de área máxima a ser legitimada. A legislação paraense sempre se preocupou evitar a constituição das grandes propriedades para garantir a democratização do solo. A primeira legislação estabelecia o tamanho máximo das posses havidas como ocupação primária a serem legitimadas, a partir da consideração do tipo de exploração e localização do imóvel. A Lei nº 1.108, de 06 de novembro de 1909, em seu artigo 9º estabelecia que a área total das posses havidas por ocupação primária em virtude desta referida lei não poderia exceder 545 hectares para terrenos utilizados na indústria extrativa, 1.089 hectares para terreno de lavoura e 4.356 hectares para terrenos de campos de criação.

Por sua vez, o Decreto nº 1.686 de 23 de abril de 1910 em seu art. 7, inciso I, estabelece que:

*Art. 7.º As terras devolutas destinadas a serem vendidas depois de medidas, demarcadas e divididas, constituirão lotes rurais ou agrícolas e lotes urbanos.*

*I — Os lotes rurais ou agrícolas não terão área superior a 30 hectares*

A Lei n.º 1.741, de 18 de novembro de 1918, estabelece que:

*Art. 4º As posses de terras adquiridas em virtude do art.5.º do Dec. ri.º 210, de 8 de outubro de 1891; do art. 5º, § 6º, da Lei 82, de 15 de setembro de 1892; do art. 5º, §6.º da Lei n.º 1.108, de 6 de novembro de 1909 ainda não legitimadas até a data da presente lei, não poderão exceder das extensões seguintes: 1.089 hectares para terrenos de indústria extrativa, 2.178 hectares para terrenos de lavoura, e 4.356 hectares para de campos de criação, ficando o excedente em área sujeito a pagamento como terras devolutas que são.*

O Decreto nº 397, DE 25 de junho de 1931 restringia a venda de mais de dois lotes a uma única pessoa:

*Art. 1.º — Fica permitida a venda de terras de castanhais em lotes de até 4.356 hectares ( uma légua quadrada) à razão de seis mil reis (68000) o hectare e obedecendo as prescrições legais do Regulamento de Terras do Estado, ficando proibida a venda de mais de dois lotes a cada pessoa.*

*g) DECRETO N. 3.143, DE 11/11/1938*

*Art. 16 - (...) § Único — Tratando-se, entretanto de áreas centrais e longínquas, desabitadas e jamais exploradas, poderão as mesmas, a título de estímulo e garantia para o seu necessário beneficiamento, serem arrendadas sob condições especiais, pelo prazo máximo de dez anos e com área de até 10.000 hectares, a critério do Governo.*

A Lei n.º 762 de 10 de março de 1954 restringia a venda de áreas superiores a 100 hectares:

*Art. 10 - As terras devolutas do Estado não serão vendidas em área superior a 100 hectares e pela mesma será cobrada do adquirente a quantia de 25 cruzeiros (CR\$ 25) por hectare, cujo recolhimento será efetuado na forma do que determina o artigo 8.º desta Lei.*

A Lei n.º 3.641 de 05 de janeiro 1966 proibia a alienação ou concessão de terras públicas, com áreas superiores a 3.000 hectares, a inobservância acarretaria o cancelamento administrativo do ato:

*Art. 68 — É proibida a alienação ou concessão de terras públicas, com áreas superiores a três mil (3.000) hectares.*

*Art. 71 - (...) § 1.º — Quando forem alienados ou concedido terras públicas contrariando as normas legais estabelecidas, o Poder Executivo deverá cancelar administrativamente o ato antes praticado.*

O Decreto nº 57 de 22 de agosto de 1969 condicionava a venda de áreas superiores a 100 ou a 3000



hectares a autorização da Assembleia Legislativa ou ao Senado Federal:

*DECRETO-LEI N.º 57, DE 22/08/1969*

*Art. 18 — Expedido o Título Provisório, o Governo solicitará autorização para venda à Assembleia Legislativa ou ao Senado Federal, conforme a área requerida seja superior a 100 ou 3.000 hectares, respectivamente.*

*1) CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARA' — EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 29/10/1969*

*Art. 147 — Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.*

De acordo com essa tradição quase secular para que se evite o uso especulativo da terra, o parágrafo segundo do art. 29 da Lei nº 4.584, de 8/10/1975, determina o tamanho máximo da área dos títulos de posse legítimável:

*Art. 29 - As posses legalmente registradas nas repartições de terras do Estado poderão ser legitimadas desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 1976.*

*.....omissis.....*

*§ 2º - A extensão de cada lote legítimável será a constante do respectivo registro, não podendo exceder, salvo quando concedido sob regime legal diferente, de 1.089 hectares, quando as terras se destinarem a indústria extrativa, 2.178 hectares quando se destinarem a lavoura e 4.356 hectares quando se destinarem a pecuária, conforme o art. 4º da Lei nº 1.741 de 18 de novembro de 1918, revigorado pelo art. 254, do Decreto nº 1.044, de 19 de agosto de 1933.*

*.....omissis.....*

*§ 7º - A destinação econômica a que se refere o parágrafo segundo ficará a critério do ITERPA que, legitimada a posse, expedirá em favor do beneficiário Título Definitivo de Propriedade.*

*§ 8º - Tratando-se de posses cujos títulos estejam registrados nos Cartórios de Imóveis há mais de vinte (20) anos contados do início da vigência desta Lei, e havendo disparidade entre as características dos registros administrativos e imobiliário, prevalecerão aquelas que forem mais favoráveis a seus titulares, respeitadas sempre as dimensões máximas e demais condições estabelecidas neste artigo.*

Ao ITERPA era outorgada a faculdade de estabelecer a destinação econômica do imóvel, a fim de mensurar seu limite máximo, embora devesse prevalecer a dimensão que favorecesse ao interessado em caso de divergência, desde que respeitado o limite máximo legal. Frisa-se que tal prazo foi estendido até 31 de dezembro de 1995 pela Lei nº 5.298/1985. Destaca-se, também, que, conforme o previsto na alínea c do art. 40 do Decreto Estadual nº 886, de 16/8/1900: a terra efetivamente cultivada continuava a ser a premissa essencial para o acesso à propriedade.

Ocupações consideradas “ilegais” pela legislação imperial passaram a ser aceitas pela legislação estadual (contrariando o previsto no artigo 2º da Lei nº 601/1850 que tipificava esta prática como crime sujeitando o réu a multa, prisão e perda da terra). Era, talvez, uma forma de procurar beneficiar os que, nestes mais de quarenta anos da vigência da Lei de Terras, tinham ocupado terras públicas abandonadas, dando-lhes uma destinação social, pois não era a simples detenção do imóvel a ser premiada, mas aquela na qual fosse comprovada a “cultura efetiva e morada habitual”. Esta ocupação, não era, porém, uma posse meramente especulativa, a Lei nº 1.889, de 02 de dezembro de 1919, por exemplo, mostra a preocupação em fixar as benfeitorias mínimas exigidas para a aquisição de propriedade.

Para transformar os documentos antigos ou as posses em propriedade, a legislação exigia quatro



elementos fundamentais cuja comprovação sempre foi uma constante na legislação estadual: cultura efetiva, morada habitual, medição e demarcação do imóvel e pagamento das taxas e emolumentos. Seja na legislação imperial ou na estadual, se o interessado não fizesse a inscrição da posse e da propriedade ou prestasse declarações fraudulentas, seria multado (art. 106 do Decreto nº 1.318/1854 e 135 e 136 do Regulamento Estadual). Para se transformar em “propriedade” este documento, deveria ser “legitimado”, isto é, seu detentor precisava provar que tinha dado uma destinação produtiva ao imóvel, medido e demarcado (art. 7º do Decreto e arts. 48, 120 e 121 de seu Regulamento). Sem a devida demarcação, o imóvel não poderia ser alienado (art. 21 do Decreto).

Um dos problemas ocasionados pela legislação era o seu desconhecimento por parte de parcela da população e de alguns serventários de registro público, o que possibilitou a realização de transações imobiliárias, mediante a transferência de meras posses como se fossem propriedades, favorecendo não só a especulação, mas também a grilagem. As diversas dilações de prazo são consideradas como elemento de perturbação do conturbado quadro fundiário estadual: em nome de proteger pretensos “direitos adquiridos”, favoreciam-se os detentores de “papéis antigos”, em alguns casos de duvidosa origem, localização e tamanho, em detrimento dos atuais ocupantes do imóvel.

Desta forma, resta inconcebível o reconhecimento de imóveis com áreas que excedem os limites legais quando originários de um único título de propriedade. No caso, os imóveis estão matriculados sob o regime Torrens, cuja sentença foi prolatada no ano de 1975. Na sentença, o regresso dominial é remontado ao ano de 1906. **No presente caso, as terras em questão excediam em dezenas de vezes o limite legítimo para as terras estaduais, de modo que isso por si, a despeito da existência de tantos outros elementos fraudulentos, já seria suficiente para que se conclua que as terras nunca foram destacadas do patrimônio público. Ora, se, desde a primeira Constituição Republicana até 1971 (ano de edição do decreto que federalizou as terras) tratava-se ali de terras devolutas estaduais, não haveria como serem destacadas do patrimônio público, já que eram área de centenas de milhas de hectares, quando o máximo que a legislação estadual jamais permitiu para fins de legitimação jamais chegou a 5 mil hectares.**

No ano 1979, o INCRA foi instado a proceder ao estudo da cadeia dominial das áreas ora guerreadas, consubstanciado nos autos do processo nº 1322/1979 – INCRA/BR. Para tanto, o INCRA efetuou o estudo da situação dominial de 23 (vinte e três) imóveis, que totalizam uma área de 1.079,848,65 há, bem como, em face da documentação apresentada a comissão (matrículas de imóveis inscritos no Sistema Torrens), concluiu pela legitimidade do domínio, o que impôs a autarquia o seu reconhecimento (fl. 314 do apenso 1, id. 117343864 - Pág. 102). Todavia, no decorrer da apreciação, verificou-se **deficiências na origem dos títulos objeto do feito, nos quais houve a quebra de elo filiatório em virtude do desaparecimento dos assentos originais**, além daqueles nos quais, houve a transcrição primitiva de aquisição de posses, sem indicação de quem foi adquirida e a forma de sua aquisição (fl. 299 do apenso 1, id. 117343864 - Pág. 85). À época dos fatos, segundo a Confederação Nacional dos Trabalhadores Nacional na Agricultura (CONTAG), mais de 300 (trezentas) famílias ocupavam áreas em terras dos aludidos imóveis, algumas das quais já contavam com Licença de Ocupação expedida pelo INCRA.

Dos imóveis analisados, somente três foram considerados legitimados, quais sejam, MOI-USSU, ILHA DA FAZENDA e ILHA GRANDE DO JACARÉ ACANGA (fl. 318 do apenso 1). Isto porque os demais sequer especificavam corretamente suas dimensões e continuavam com formas originais dos respectivos títulos dependendo de serem providenciadas as respectivas medições pelos interessados. Tendo ocorrido demarcação judicial somente em relação aos imóveis adquiridos em leilões judiciais (fl. 319 do apenso 1, id. 117343864 - Pág. 106).

Quanto ao processo Torrens, ressaltou-se a ausência de manifestação do INCRA na época oportuna do chamamento prescrito na legislação, assim como para proceder ao estudo da cadeia dominial (fl. 319 do apenso 1, id. 117343864 - Pág. 106). Embora presentes tamanhas incongruências, o INCRA reconheceu detenção da “dominialidade inatingível” da área pelos particulares, somente baseada no Registro Torrens exibido pelos interessados, sob o argumento de que a legislação assim considerava os imóveis que estavam submetidos ao Registro Torrens.



Novamente, no ano de 1980, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), também reconheceu a dominialidade da área fundada em igual premissa (fl. 342 do apenso 1, id. 117343864 - Pág. 135). Além disso, o art. 22 e seu parágrafo único da Lei 4.947/66 estabeleceu que a partir de 1967, o proprietário de qualquer imóvel somente poderia desmembrá-lo, arrendá-lo, hipotecá-lo, vendê-lo ou prometé-lo mediante apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel, expedido pelo então IBRA.

**No ano da suposta prolação das sentenças do Torrens, vigorava o Decreto nº 1.164 de 1971, pelo qual passaram a ser da União todas as terras devolutas situadas num raio de 100 km lateralmente as rodovias federais, cabendo ao INCRA arrecadá-las..**

Quanto aos imóveis adquiridos em decorrência de arrematação judicial, não há comprovação da legalidade da posse exercida pelo *de cujus*, uma vez que a área adquirida somente remota tal origem, o que se contrapõe ao prescrito na legislação estadual, assim como a impossibilidade fática de ocupação útil da terra tamanha a imensidão das áreas.

Diante do cenário acima exposto, verifica-se a ausência de comprovação de regular destacamento do patrimônio público dos imóveis, cuja propriedade até a presente data era atribuída aos requeridos. O desrespeito à legislação restou devidamente demonstrado pela parte autora, tanto na ausência de comprovação documental por parte dos requeridos quanto na inidoneidade da cadeia dominial exibida em seus títulos.

Desse modo, não houve o efetivo destacamento do patrimônio público para o privado ante o desrespeito à legislação agrária paraense fartamente demonstrada, corroborada pela situação fática dos imóveis. Explico. A legislação paraense era uníssona no sentido que a propriedade rural era concedida aqueles que a utilizavam para fins de moradia ou agropecuária com o estabelecimento de certos limites nas dimensões das áreas, a fim de evitar a concentração de terras e, sobretudo, a especulação. Ocorre que, desde o ano de 1979, há notícias de que famílias ocupavam parte dos imóveis dos requeridos, assim como havia a substancial preservação ambiental da área, o que ensejou, inclusive, a sua transformação em unidades de conservação para proteger o meio ambiente ali presente.

Portanto, diante do estudo da cadeia dominial de tais imóveis, não como reconhecer a existência de destacamento válido dos imóveis Quatro Irmãos do patrimônio público.

#### **2.3.4. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA INSCRIÇÃO DE PROPRIEDADE PÚBLICA NO SISTEMA TORRES**

O Decreto nº 451-B, de 31 de 1890 e Decreto 955-A de 1891, respectivamente, instituíram e criaram o registro torrens como forma de conferir maior segurança ao direito de propriedade. Após sentença judicial, transitada em julgado, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, garante ao proprietário de imóvel registrado sob esse sistema, a incontestabilidade de seu domínio. Tais normativos somente continuam válidos quanto ao seu caráter material, vez que as normas processuais civis revogaram o procedimento específico prevista em tal legislação. A partir da análise dos pressupostos de validade e eficácia do normativo material consubstanciado em tais legislações, é possível concluir que a matrícula torrens é retificável nos casos de falsidade por negligência ou por má – fé, nos termos do art. 75, parágrafo 2º, do Decreto nº 455-B e art. 128 do Decreto 955-A:

*Art. 70. Aquelle que, por fraude, fizer, ou for causa de que se faça, na matriz, averbação, que indevidamente altere títulos seus, ou de outrem, relativos à imóvel matriculado, e bem assim o que, por igual meio, procurar obter título, extracto, ou outro acto, dos contemplados neste decreto, ou contribuir para que se lance nos mesmos actos uma das notas de que elle trata incorrerá nas penas de estellionato.*

*Art. 71. O official do registro, que, por negligencia, ou má fé, lavrar acto indevido, ou certificar a regularidade de acto viciado de erro, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, afora as penas do*



*Código Criminal, ficando obrigado à indenização de perdas e danos.*

*Esta multa será imposta, sem recurso, segundo a gravidade da falta, pelo juiz, que fará recolher a respectiva importância ao Tesouro Nacional pelas repartições de fazenda. (Art. 62.)*

*Art. 72. O que falsificar os actos do registro fica sujeito às penas de falsidade.*

*Art. 73. São applicaveis as penas de furto ao detentor illegal de titulo alheio.*

*Art. 75. Nenhuma acção de reivindicação será recebivel contra proprietario de immovel matriculado.*

*§ 2º Todavia, nos casos dos arts. 70 a 73, depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o autor titulo anterior, devidamente inscripto no registro, caberá a acção competente para restabelecer o direito violado.*

*§ 3º Julgada procedente a Beção. mandará o juiz annullar os titulos, ou outros actos, indevidamente registrados, e substituil-os por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.*

*121. A falsificação de actos do registro sujeita o seu autor ás penas de falsidade.*

*Art. 128. Não será recebivel acção de reivindicação contra o proprietario de immovel matriculado.*

*(...)§ 2º Todavia, nos casos do art. 121, depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o autor titulo anterior, devidamente inscripto no registro, caberá a acção competente, nos termos do art. 97, para se restabelecer o direito violado.*

*§3º Julgada procedente a acção, mandará o juiz annullar os titulos, ou outros actos, indevidamente registrados, e substituil-os por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.*

Em relação ao regramento de registro de títulos de imóveis, permite-se a desconstituição do registro de títulos nulos na origem, a qual opera de pleno direito, invalidando-o independentemente de ação direta. Nas hipóteses em que o título causal da propriedade esteja maculado por algum vício, a Lei de Registros Públicos admite até mesmo requerimento administrativo para sanar tal irregularidade. Desse modo, são também as matrículas torrens anuláveis e passíveis de desconstituição, vez que foram abertas com relação aos imóveis cuja cadeia dominial não indicou o devido destacamento do patrimônio público. É que não se pode presumir que houve o destacamento do patrimônio público somente porque tais registros foram submetidos ao sistema Torrens, sob pena de tal se revelar inversão desarrazoada.

Dentro do processo de declaração da inquestionabilidade dos registros dos imóveis, deve-se, previamente, verificar o legítimo destacamento do imóvel do patrimônio público. Por isso, é precípua a participação dos entes públicos para verificar a idoneidade de tais registros. No entanto, nem a UNIÃO nem o Estado do Pará, inclusive, suas autarquias especializadas sequer tiveram conhecimento da existência dos processos torrens ora impugnados.

Tem-se conhecimento que desde época centenária há ocupação da comunidade ribeirinha de Montanha e Mangabal em tais áreas, os quais ocupam legitimamente tal área há mais de 135 anos, consoante se demonstra pela documentação juntada nos apensos 03, 04 e 05. Além disso, a área antes mesmo do registro torrens já era ocupada por famílias de agricultores, que haviam até mesmo obtido do INCRA licença de ocupação em partes de tais áreas. Soma-se, ainda, o fato de, na época a expedição do Torrens, a UNIÃO ainda estar em pleno processo de demarcação de suas terras devolutas, bem como a proximidade de tais áreas a Terras Indígenas.

Desse modo, não há como concluir que o reconhecimento do domínio de tais áreas poderia ter ocorrido sem a manifestação de tais entes públicos, notadamente, das autarquias responsáveis pela regularização fundiária em nível federal e estadual. Inclusive, diante da fragilidade e incongruências das cadeias dominiais dos imóveis constantes no Registro Torrens em face da ausência de comprovação idônea de seu destacamento do patrimônio público.



As provas produzidas conduzem ao raciocínio de que houve uma tentativa de legitimar a aquisição de ilegal de áreas públicas, vez que, a partir do Registro Torrens, as “posses” passaram a gozar de um caráter de inquestionabilidade até mesmo perante o poder público, que deixou de verificar a validade do procedimento de destacamento de seu patrimônio. Ressalta-se, ainda, que, no livro para fins de registro no sistema torrens até a data de 09.06.2005, somente havia o registro das propriedades em nome da empresa INDUSSOLO e de GERDELINA, bem como que esse livro ficava guardado em um cofre localizado no Cartório de Registro de Imóveis de Itaituba, embora os processos e, notadamente, as plantas e planilhas, processos demarcatórios, também não tenham sido avidamente protegidos, até a sua própria existência é controversa (vide termos de declarações de fls. 247a/247f do Apenso 01, id. 117343856 - Pág. 122/127).

Desse modo, verificada a nulidade do título causal de **domínio, conclui-se pela inexorável insubsistência das escrituras ou registros** pelos quais tenham sido titularizados tais imóveis, inclusive, a sua inscrição no registro Torrens não deve subsistir. Desse modo, fica patente a nulidade de tais registros de propriedades ora acobertadas pelo Registro Torrens, tendo em vista o patente o descumprimento da legislação agrária paraense e nacional no tocante a transmissão das propriedades em face da ausência de comprovação do destacamento de tais áreas do patrimônio público.

E, notadamente, pela caracterização de propriedade meramente especulativa, diante do reconhecimento da existência de comunidades ribeirinhas centenárias na área, além de conflitos fundiários com famílias de agricultores que também remontam largo lapso temporal.

Ademais, a fragilidade do processo dos torrens, que sequer se tem notícia confirmada de sua existência física, corrobora ainda a inidoneidade dos imóveis ora questionados como patrimônio particular, além da posterior multiplicação das áreas dos imóveis originalmente submetidos ao referido processo. Ressalta-se que a existência de certidão de legitimação de posse e termos de exclusão de terra públicas expedidas pelo INCRA em 1982 alegadas pelos requeridos lhes foram, erroneamente, conferidas em razão da fraude ora relatada, que permitiu a exclusão da posse Quatro Irmãos da Ação Discriminatória da Gleba Parauari em virtude da existência das sentenças Torrens ora desconstituídas.

Nesse contexto, restou claro que a posse de todos os Réus sobre a área objeto do litígio é ilícita, e de má-fé, uma vez que inexistente respaldo jurídico que fundamente o efetivo destacamento dos títulos de propriedade ostentados sobre bem imóvel da União, circunstância da qual não decorre nenhum direito de retenção, tampouco, eventual aquisição por meio do instituto da usucapião, alegado pelos requeridos e, notadamente, rechaçado pelos tribunais pátrios, no contexto de propriedade pública. Portanto, alegação de existência de cadastramento de imóvel junto à Receita Federal, aquisição da propriedade de boa fé (fé pública cartorária, recolhimento de fundo de garantia Torrens, declaração de posse, Cadastro Ambiental Rural entre outros), investimentos dos requeridos nos imóveis, eventual execução de manejo sustentável, alegados pelos requeridos, são insuficientes para afastar a ilegalidade da situação ora desconstituída.

Outra não pode ser a conclusão, senão o reconhecimento da inexistência das sentenças dos processos Torrens e das matrículas impugnadas, operando efeitos *ex tunc*, desconstituindo-se todas as situações anteriores geradas a partir de sua edição, restaurando-se a situação anterior, como se tais atos jamais tivessem existido, assegurando o direito à União a registrar a área obstruída por essa fraude fundiária.

#### **2.3.4. PROTEÇÃO POSSESSORIA DAS COMUNIDADES MONTANHA E MANGABAL**

O Direito Ambiental tutela o direito das populações tradicionais residentes em Unidades de Conservação. No entanto, a residência de tais comunidades em Unidades de Conservação de proteção integral não é



autorizada, com vistas a vedar interferências no equilíbrio ecológico que se buscar preservar. Nesses termos, prevê o art. 07, da Lei 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC:

*Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:*

*I - Unidades de Proteção Integral;*

*II - Unidades de Uso Sustentável.*

*§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.*

*§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.*

No caso vertente, tais populações se encontram em áreas pertencentes ao Parque Nacional do Rio Novo, Parque Nacional do Jamanxim e Parque Nacional da Amazônia, os quais são Unidades de Conservação de proteção integral. A partir da repartição de atribuições administrativas, compete ao INCRA a apresentação de soluções para questões fundiárias relativas ao assentamento das referidas comunidades. Para tanto, o INCRA já iniciou o georreferenciamento do perímetro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Montanha e Mangabal, localizado no município de Itaituba (PA).

Além disso, procedeu à revisão ocupacional para localizar famílias que têm perfil de clientes da reforma agrária e incluí-las como assentados, conforme a capacidade do assentamento. Assim, houve perda do objeto quanto ao pleito de proteção possessória de tais comunidades, visto que a questão fundiária, insere-se no contexto de discricionariedade administrativa, inclusive, a própria autarquia responsável, já encetou ações voltadas para a conciliação dos valores constitucionais envolvidos.

### **2.3.5. DANO MORAL COLETIVO. AGENTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO TORRENS FRAUDULENTO. RESPONSABILIZAÇÃO.**

O dano moral coletivo consiste em uma lesão na esfera moral de uma comunidade. Há uma violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade, que compreende qualquer abalo negativo à moral da coletividade. O dano extrapatrimonial coletivo tem como princípios norteadores: a) a dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade humana; b) a ampliação do conceito de dano moral coletivo para além da dor psíquica; e c) a coletivização de direitos ou interesses por parte do legislativo (SAMPAIO COSTA, Marcelo Freire. Dano moral (extrapatrimonial. Coletivo. 09. ed. São Paulo: LTr, p. 224).

A jurisprudência, aliando-se ao pensamento doutrinário dominante, é uníssona a compreensão do cabimento do dano moral coletivo. No tocante a responsabilidade no dano moral coletivo, essa independe da prova de culpa, devendo a lesão ser reparada em qualquer situação, o que se assemelha à responsabilidade objetiva. Desse modo, somente é necessária demonstração da conduta antijurídica, o dano causado e o nexo causal entre os dois elementos para que se assegure a reparação devida, prescindido da provado da culpa *latu sensu* do agente.

No caso vertente, a conduta antijurídica de apropriação indevida de patrimônio público e violação da higidez do sistema cartorário restou, sobejamente, demonstrada, existindo nos autos elementos suficientes para configurar o dano e o nexo causal entre tais elementos quanto ao impacto negativo a esfera de direitos transindividuais da coletividade. Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial, o dano moral coletivo resta configurado diante



de agressão, "de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva" (REsp 1819993/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2.<sup>a</sup> T., j., 03/11/2020).

A conduta aqui analisada envolve décadas de alienações ilegais, erro cartório, judiciário, administrativo, além da má-fé dos requeridos mediante violação da higidez do sistema registral, necessário para a garantia de segurança jurídica a diversas relações. Portanto, trata-se de uma série de omissões e ações praticadas por particulares, cujos prejuízos econômicos, sociais e ambientais se prolongaram por décadas, gerando alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1438815/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> T., j. 22/11/2016).

No tocante ao dano moral difuso, a causa do valor indenizatório deve ser significativa, uma vez que a lesão aos interesses coletivos não pode ficar sem a devida reparação, sob pena de fracassar em seu caráter preventivo e de reparar os conflitos sociais gerados pela conduta corriqueira e geradora de impactos sociais e ambientais devastadores na região, dado o alto grau de reprovabilidade da conduta a transbordar "os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1664186/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.<sup>a</sup> T., j. 27/10/2020).

A maior parte área a apropriada indevidamente é de domínio das requeridas MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA - MADEIREIRA SÃO MAROCHI LTDA ME, AGRIMAR – AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS MAROCHI LTDA e BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E COLONIZAÇÃO LTDA, todas tendo como sócio proprietário Leonel Babinski, apontado como articulador da fraude fundiária por meio de tais sociedades empresárias (id. 118201890 - Pág. 30/31).

Por conseguinte, ser desarrazoado imputar a todos os requeridos a conduta maior de fraude imobiliária. Nesse sentido, entendo que restaram demonstrada a responsabilidade das sociedades empresárias que tem como sócio Leonel Babinski: as requeridas MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA - MADEIREIRA SÃO MAROCHI LTDA ME, AGRIMAR – AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS MAROCHI LTDA e BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E COLONIZAÇÃO LTDA, sob de pena de se penalizar terceiros que, eventualmente, poderiam encontram-se abrigados pela boa-fé quando da aquisição dos imóveis.

Frisa-se, aqui, que tais argumentos jamais terão o condão de afastar o reconhecimento da dominialidade pública de tais áreas, no entanto, impedem a atribuição genérica a todos os requeridos, que se arrogam proprietários de tais áreas, sob pena de tratar indiscriminadamente condutas com gravidades diversas.

Desse modo, o *quantum* da indenização por danos morais coletivos deve ser fixado com base na gravidade do dano, no grau de culpa do ofensor e no porte socioeconômico do causador do dano, de modo a ser suficiente para reprovar a conduta ilícita.

O dano foi relevante considerando a dimensão da área apropriada, o atentado contra a organização judiciária, a lesão ao patrimônio público e ao meio ambiental, o desprezo e desrespeito pela legislação vigente. O grau de culpa do ofensor é elevado, haja vista a apropriação de terra pública, por meio fraudulentos durante décadas de alienações ilegais, erro cartório, judiciário, administrativo, além da má-fé, fragilizando a higidez do sistema registral de revelante interesse público e social. Quanto ao porte socioeconômico, apenas quem detém algum poder econômico consegue engendrar uma fraude dessa magnitude, além do considerável proveito econômico obtido com a exploração irregular de tais áreas públicas.

Portanto, fixo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser indenizado pelas requeridas MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA - MADEIREIRA SÃO MAROCHI LTDA ME, AGRIMAR – AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS MAROCHI LTDA e BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E COLONIZAÇÃO LTDA, por essa demanda, a título de dano moral.



É intolerável à sociedade a conduta de quem age como se fosse dono absoluto do patrimônio público, privando o Estado de destinar tais áreas a fins constitucionalmente previstos que tem o condão de tutelar um meio ambiente hígido e assegurar a manutenção dos modos de vida de comunidades tradicionais, por exemplo.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar a nulidade das sentenças dos processos Torrens e das matrículas ora impugnadas, operando efeitos *ex tunc*, *desconstituindo-se todas as situações anteriores geradas a partir de sua edição, restaurando-se a situação anterior, assegurando o direito à União a registrar a área obstruída por essa fraude fundiária;*

b) declarar a dominialidade pública federal da área constante na Matrícula Torres Matrícula nº 001 - Registro Torrens - Livro Matriz (Imóvel Quatro Irmãos), assim como das matrículas dos imóveis decorrentes do desdobramento desse imóvel, objeto da presente ação;

c) determinar o cancelamento da Matrícula Torres Matrícula nº 001 - Registro Torrens - Livro Matriz (Imóvel Quatro Irmãos), registros e averbações existentes no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Itaituba referente a multiplicação da área do imóvel em questão - a seguir relacionadas: Matrícula 181, Livro 2-A, Transportada para o Livro 2-0, folhas 161; Matrícula nº 1.382, Livro 2-D, Transportada para o livro 2-A-0, folhas 027; Matrícula 2.013, livro 2-E, transportada para o livro 2-A-0, folhas 026; Matrícula 2.108, livro 2-E, transportada para o livro 2-A-0 folhas 028; Matrícula 2.152, livro 2-E; Matrícula nº 2.330, livro 2-E, transportada para o Livro 2-Z, folha 116; Matrícula 3.029, livro 2-G; Matrícula nº 4.655, livro 2-K; Matrícula nº 4.909, Livro 2-L, transportada para o livro 2-A-0, folhas 029; Matrícula nº 5.021, livro 2-L; Matrícula nº 5.260, Livro 2-M, transportada para o livro 2-A-0, folha 030; Matrícula nº 5.491, livro 2-N, transportada para o livro 2-A-14; folhas 104 e Matrícula nº 5.492, livro 2-N, transportada para o livro 2-A-N, folha 074.

d) condenar MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA - MADEIREIRA SÃO MAROCHI LTDA ME, AGRIMAR - AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS MAROCHI LTDA e BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E COLONIZAÇÃO LTDA ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mediante depósito em conta judicial.

e) confirmar e manter Os efeitos da liminar deferida às fls. 118208413 - Pág. 19/22.

Oficie-se Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Itaituba , para que cumpra o que foi determinado nesta sentença referente ao cancelamento da Matrícula Torres Matrícula nº 001 - Registro Torrens - Livro Matriz (Imóvel Quatro Irmãos) e registros e averbações existentes no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Itaituba referente a multiplicação da área do imóvel em questão - a seguir relacionadas: Matrícula 181, Livro 2-A, Transportada para o Livro 2-0, folhas 161; Matrícula nº 1.382, Livro 2-D, Transportada para o livro 2-A-0, folhas 027; Matrícula 2.013, livro 2-E, transportada para o livro 2-A-0, folhas 026; Matrícula 2.108, livro 2-E, transportada para o livro 2-A-0 folhas 028; Matrícula 2.152, livro 2-E;



Matrícula nº 2.330, livro 2-E, transportada para o Livro 2-Z, folha 116; Matrícula 3.029, livro 2-G; Matrícula nº 4.655, livro 2-K; Matrícula nº 4.909, Livro 2-L, transportada para o livro 2-A-0, folhas 029; Matrícula nº 5.021, livro 2-L; Matrícula nº 5.260, Livro 2-M, transportada para o livro 2-A-0, folha 030; Matrícula nº 5.491, livro 2-N, transportada para o livro 2-A-14; folhas 104 e Matrícula nº 5.492, livro 2-N, transportada para o livro 2-A-N, folha 074.

Traslade-se cópia da sentença para os autos dos processos nº 1755-33.1997.4.01.3902 (1997.39.02.001745-2), nº 17-39.1999.4.01.3902 (1999.39.00.006318-4), nº 228-94.2007.4.01.3902 (2007.39.02.000228-3), nº 1414-84.2009.4.01.3902 (2009.39.02.001417-9) e nº 1061-10.2010.4.01.3902.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Itaituba-PA,

**Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho**

*Juiz Federal*

